



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.903833/2012-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.689 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2018
Assunto RESSARCIMENTO IPI
Recorrente LORNPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costas Marques D'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte Dr. Maurício de Carvalho Bueno, OB/SP 196.729.

assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini (Relator)

Conselheiro Ari Vendramini (Relator)

1. Por bem descritos os fatos no relatório do Acórdão nº 10-53.123, exarado pela 3ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE, objeto do Recurso Voluntário, adotamos e transcrevemos seus termos :

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG, que reconheceu parcialmente o direito de crédito relativo ao 1º trimestre de 2009, pleiteado através do PER/DCOMP nº 36107.95471.220509.1.1.01- 7978, transmitido em 22/05/2009, no valor de R\$

352.471,50, e homologou até o limite do montante reconhecido a compensação vinculada (R\$ 823,16). O crédito foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 00.455.985/0004-92.

Os motivos do indeferimento foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Os documentos relativos a análise do crédito estão disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Na Informação Fiscal que acompanha o DDE, disponível no citado endereço, a justificativa para a glosa assim foi expressa:

“Referido estabelecimento industrial opera dentro da planta industrial de um fabricante de óleos vegetais para alimentação, onde produz com exclusividade embalagens “pet” de 900 ml. (garrafas plásticas), classificadas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) no código-fiscal 3923.30.00, tributadas à alíquota de 15%.

Com base nas vias originais das notas fiscais de aquisições colocadas à nossa disposição, constatamos que a quase totalidade dos citados insumos foram adquiridos da empresa Valfilm Amazônia Ind. e Com. Ltda., estabelecida na Zona Franca de Manaus, com a isenção do IPI prevista no artº 69, inciso II do Decreto nº 4.544/2002 (artº 81, inciso II do Decreto nº 7.212/2010).

Mesmo não havendo imposto destacado nas referidas notas fiscais, a Interessada em sua escrita fiscal aproveitou créditos presumidos do mesmo na ordem de 15% sobre valor do insumo adquirido.

Intimada a informar e identificar a base legal em que se baseou para aproveitar citados créditos presumidos, a mesma assim se pronunciou:

“A empresa adquire produtos originários da Zona Franca de Manaus, classificação fiscal 3923.30.00 tributados na TIPI à alíquota de 15% (quinze por cento), mas que em face do disposto no artigo 69, inciso II, do Decreto nº 4.544/2002 (art. 81, inciso II do Decreto nº 7.212/2010) são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por esse motivo, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999: nos artigos 164, 165 e 167, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI), na não-cumulatividade do IPI prevista no art. 153, IV, § 3º, II da Constituição Federal de 1988 e alicerçada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conforme decisão originada do RE-212.484/RS, DJ de 27/11/98, nos períodos compreendidos do 1º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2010 creditou-se do imposto calculado à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor das compras efetuadas, a título de crédito presumido. “

Tal justificativa não foi aceita, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI, bem como no art. 49 do Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 164, inc. I do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002) e demais normas que tratam do referido imposto.

Também foi efetuada glosa de créditos decorrentes de transferências de matérias primas da filial CNPJ: 00.455.985/0002-20, por falta de destaque de IPI nas notas fiscais respectivas (80028 e 80061) no valor de R\$ 28.058,02.

A ciência do DDE se deu por edital afixado em 09/09/2013, com prazo para desafixação em 24/09/2013. Em 05/12/2013 o interessado protocolizou arrazoado assinado por procuradores habilitados, com as alegações a seguir sintetizadas.

Inicialmente, alega a tempestividade da manifestação. Sustenta que não estaria comprovado que a intimação por via postal teria sido improfícua, fato que teria ensejado a intimação por edital. Diz ter ficado sabendo que o débito compensado já se encontrava em cobrança final em 05 de novembro de 2013, quando verificou que o processo administrativo havia sido incluído no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil na situação “DEVEDOR”. E assim, considerando que nesta data a Requerente foi devidamente intimada, o prazo para contestação encerraria em 05 de dezembro de 2013. Alega ainda que, até a presente data, sequer teria obtido cópia do Processo Administrativo Eletrônico.

Quanto ao mérito, defende o aproveitamento de crédito de IPI referente a aquisições de insumos fornecidos pela empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda., com a isenção prevista no art. 9º do Decreto-lei 288/1967 e do então vigente artigo 69, II, do RIPI/2002. Considera equivocado o posicionamento do Auditor-Fiscal no

sentido de que o simples fato de não ter sido cobrado imposto na etapa produtiva antecedente impediria o aproveitamento do crédito pelo adquirente do produto beneficiado na etapa subsequente, pois esse entendimento seria incompatível com o princípio da não-cumulatividade do IPI, sobre o qual discorre. Reporta-se ao entendimento manifestado pelo Exmo. Ministro Nelson Jobim no voto vencedor do Recurso Extraordinário n.º 212.484-2/RS, julgado pelo Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, que transcreve em parte. Ataca também a menção ao Parecer PGFN n.º 405/2003, que não teria eficácia normativa em relação ao presente caso, pois refere-se à possibilidade de creditamento do IPI nas aquisições de insumos tributados à alíquota zero, não havendo nenhuma relação com as operações isentas do IPI, provenientes da Zona Franca de Manaus de que se trata neste processo. Sustenta que a circunstância de se tratar de insumos provenientes da ZFM daria ainda mais guarida ao seu direito pois se trata de isenção peculiar, com natureza de incentivo regional, que somente será efetivo se o direito ao crédito for mantido em favor do adquirente. Tanto que o próprio E. Supremo Tribunal Federal consignou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.819 que o julgamento ali proferido para as hipóteses de creditamento de IPI decorrente de aquisições de insumos isentos não contempla os casos de insumos beneficiados por isenção concedida à Zona Franca de Manaus.

Com relação às transferências de mercadorias, argumenta que não foram anexadas ao processo as provas de que não houve destaque do imposto e que pelo fato de não lhe ter sido garantido acesso aos autos do processo administrativo, a requerente não logrou obter junto ao estabelecimento remetente dos insumos as Notas Fiscais e outros documentos que evidenciem seu direito. Assim, protesta pela apresentação “tão logo possível”, dos referidos documentos.

Finalizando, solicita o cancelamento dos débitos e o arquivamento do processo administrativo.

Uma vez que se encontrava esgotado o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, o interessado interpôs ação de mandado de segurança (M.S n.º 0002832.23.2013.4.02.5120) junto à 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, na qual obteve liminar que assegurou a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados e o direito ao exame de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos: "(■) DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos arrolados na inicial, devendo as manifestações de inconformidade apresentadas nos referidos processos administrativos (n.ºs 10735.903830/2012-00, 10735.903831/2012-46, 10735.903832/2012-91, 10735.903833/2012-35, 10735.903834/2012-80, 10735.903835/2012-24, 10735.903836/2012-79, 10735.903838/2012-68, 10735.903839/2012-11, 10735.903840/2012-37, 10735-903.829/2012-77 e 10735.903837/2012-13) serem processadas e encaminhadas para julgamento."

Diante disso, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório. (grifamos).

2. A DRJ/PORTO ALEGRE assim decidiu, na ementa do Acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

Ementa: DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS

A aquisição de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus, não legitima aproveitamento de créditos de IPI.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESTAQUE DE IPI NAS TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA.

Não estando comprovado o destaque de IPI em transferências de matérias-primas entre estabelecimentos da mesma empresa, não é legítimo o aproveitamento de créditos por parte do estabelecimento que os recebeu.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Irresignada com tal decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, onde expõe suas razões de defesa, como segue :

- **I – objeto do presente processo administrativo** : descreve que se volta contra o Despacho Decisório que indeferiu Pedido Eletrônico de Restituição (PER) relativo a saldo credor do IPI referente ao 1ª trimestre-calendário de 2009 e transferência de insumos da filial da requerente , não homologando as compensações com débitos vincendos de tributos federais, informando que foi negado o crédito sob a justificativa de que, não sendo pago o imposto na etapa anterior, não haveria direito a crédito na entrada da mercadoria.

- **II – necessidade de reforma parcial do Acórdão recorrido**

- **II. A – legitimidade de apropriação dos créditos advindos de operações com fornecedor localizado na Zona Franca de Manaus** : pois a DRJ/POA entendeu por negar o direito ao crédito de IPI referente a aquisições de insumos realizadas de fornecedor localizado na Zona Franca de Manaus por considerar que, como não foi pago imposto na etapa anterior, a Recorrente não poderia se creditar do IPI na entrada da mercadoria. Repisando argumentos já expostos na impugnação, reforçando o entendimento manifestado pelo STF nos RE 212.284-2/RS e RE 566.819/RS, Assevera que a vedação ao direito ao crédito de IPI ao adquirente de mercadoria proveniente da Zona Franca de Manaus representa um enorme ônus á aquisição de mercadorias provenientes dessa região, porque, diferentemente dos casos genéricos de creditamento de IPI, decorrente de entradas isentas, no presente caso, não se trata de não ter sido cobrado imposto na etapa anterior e, portanto, não haver ônus para ser compensado, não se trata de simples raciocínio aritmético, mas sim da relevância na própria concessão e garantia do direito ao crédito de IPI ao adquirente da mercadoria como forma de incentivo regional, sendo vital para a preservação da própria não cumulatividade e, sobretudo pelo tratamento diferenciado atribuído às operações com a ZFM.

- **II.B – direito ao crédito de IPI decorrente da transferência de insumos entre estabelecimentos da recorrente** : o saldo credor formado pela transferência de insumos entre estabelecimentos da recorrente foi demonstrado nas razões de Manifestação de Inconformidade, pois o Auditor Fiscal, ao realizar glosas de tal saldo credor, indicou como motivo a falta de destaque do IPI nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente das mercadorias. Foi demonstrado que o despacho decisório não poderia prevalecer, pois sequer foram anexadas aos autos do processo administrativo qualquer prova da acusação, ou seja, cópias das notas fiscais supostamente emitidas sem destaque do IPI. A DRJ afirmou que caberia ao contribuinte comprovar que destacou o IPI nas notas fiscais. Conforme constatado no Acórdão, a própria fiscalização federal teve oportunidade de analisar a escrita fiscal da Recorrente e a respectiva documentação suporte, momento em que deveria ter colhido todas as provas necessárias para embasar a acusação fiscal, o que não foi realizado. Não pode prevalecer a acusação calcada em mera menção a documento que foi analisado, mas deixou de ser acostado aos autos pela fiscalização. Assim, considerando que a acusação fiscal de falta de destaque do IPI na nota fiscal de transferência de insumos entre estabelecimentos da Recorrente não está amparada por qualquer documento apresentado pela fiscalização, não há como se admitir a manutenção dessa infração, por absoluta falta de provas.

- **III – pedido** : portanto, requer que seja reformado o Acórdão DRJ para reconhecer a legitimidade do saldo credor do IPI decorrente de operações com fornecedor localizado na Zona Franca de Manaus e de transferência de insumos da filial da requerente, homologando-se as compensações.

Voto

4. Tendo em vista o princípio da verdade material, que norteia todo o processo administrativo fiscal, nos atemos ao ponto das alegações da Fiscalização com respeito ao saldo credor de IPI na transferência de insumos entre estabelecimentos da recorrente.

5. A Informação Fiscal, às fls. 35/39 dos autos digitais, anexa ao Despacho Decisório Eletrônico, traz as seguintes afirmações :

“ Também deverão ser glosados os créditos decorrentes das transferências de matérias-primas da filial CNPJ 00.455.985/0002-20, no valor de R\$ 28.058,02 (vinte e oito mil, cinquenta e oito reais e dois centavos), por falta de destaque do IPI nas notas fiscais 80028 e 80061, listadas na mesma planilha (cópias anexas)”

6. Às fls. 40 dos autos digitais consta planilha onde se listam as notas fiscais citadas, inclusive indicando data de emissão e valor, quais sejam :

Nota Fiscal nº	Data da emissão	Emitente	Valor
0080028	03/02/2009	LORENPET IND	103.936,00
0080061	04/02/2009	LORENPET IND.	83.117,48

7. Às fls. 41/42 encontram-se cópias de duas notas fiscais, que não condizem com as descritas na planilha, objeto da glosa de créditos do IPI. As notas fiscais, anexadas por cópia, são de nº 0027561 e 0025762, ambas com data de emissão de 07/02/2009, emitidas por VALFILM AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com valores de R\$ 105.203,69 e R\$ 102.833,32. Estas notas fiscais também constam da planilha de fls. 40, entretanto não são as indicadas na Informação Fiscal como motivo da glosa por transferência de insumos.

8. Como salientado pelo Acórdão DRJ/POA :

Quanto à glosa de créditos decorrentes de transferências de mercadorias, sem a devida comprovação do destaque de imposto nas notas fiscais, observa-se primeiramente que tais saídas ensejam destaque de imposto, à vista do art. 33, inc. II do Regulamento do IPI/2002. Além disso, o mesmo Regulamento determina que os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista dos documentos que lhes confirmam legitimidade (art. 190) e que o direito à utilização dos créditos do imposto pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial, mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos daqueles estabelecimentos, está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração no RIPI/2002 (art. 196).

Do mesmo modo, o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, *in fine*, condicionou o direito de crédito à submissão às normas expedidas pela então Secretaria da Receita Federal. Por seu turno, os arts. 1º e 2º da IN SRF nº 33/1999, que regulamentou o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, estabelecem que a apuração e a utilização do crédito se darão de conformidade com a referida Instrução Normativa e que os créditos, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, serão registrados na escrita fiscal.

No caso presente, foi realizada auditoria no estabelecimento requerente, com exame da escrita e documentos dela comprobatórios, resultando na constatação que as notas fiscais apontadas na Informação Fiscal não contém destaque de imposto e, mesmo assim, foram escriturados e aproveitados créditos.

9. O julgador, ao atribuir o ônus da prova ao recorrente, assim se pronunciou :

Estando os referidos documentos de posse da requerente, esta deveria tê-los apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade, caso desejasse comprovar o efetivo destaque de IPI, precluindo o direito de produzir tal prova em momento posterior, por força do disposto nos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Não estando comprovada a legitimidade do crédito, deve ser mantida a glosa correspondente.

10. Não entendo dessa forma, como disse, em respeito ao princípio da verdade material, a Fiscalização, ao promover a glosa de créditos com base em documentos fiscais, que não contêm informações exigidas por lei deve, sem sombra de dúvida, carrear aos autos os documentos que comprovam sua acusação, sob pena de vê-la esvaziada diante das razões de defesa apresentadas.

11. Considero que as notas fiscais, onde se alega a falta de destaque do IPI, como motivo da glosa efetivada, constituem prova fundamental a constar dos autos para que se possa concluir pela irregularidade apontada.

12. Diante destas considerações, proponho que os autos sejam encaminhados à DRF/UBERLÂNDIA/MG para que, em diligência fiscal :

1- sejam anexadas aos presentes autos as Notas Fiscais de nº 080028 e 080061, como indicadas na Informação Fiscal e na planilha anexas ao Despacho Decisório Eletrônico

Assinado digitalmente
Ari Vendramini - Relator